



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Bianca Loewenthal Coelho		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados pela aluna Bianca Loewenthal Coelho, no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000891/2018-27		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 840/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Bianca Loewenthal Coelho, visando a Convalidação de Estudos do curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ante a recusa da Instituição de Educação Superior (IES) de emissão e registro do respectivo, decorrente da constatação de possível irregularidade na documentação de comprovação de conclusão do ensino médio, exigência legal para ingresso em curso superior de graduação.

Em sua sustentação fática a Interessada apresenta as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

*Afirmo que fiz o curso de Ensino Fundamental no Externato de São Patrício, entre 1988 a 1991, e no Colégio São Paulo, em 1992, a 4ª série do Ensino Fundamental.*

*Em 1993 minha família teve problemas financeiros e eu fiquei sem estudar. Posteriormente, consegui finalizar a 5ª a 8ª series do ensino fundamental, no Senac - Escola comercial de Copacabana em 1994 a 1996. Importante esclarecer que o 1º ano do Ensino Fundamental - não foi concluído, pois a minha família não conseguiu pagar o colégio, sendo assim, ele não consta no meu histórico, mas foi cursado em IBC, em 1997.*

*Posteriormente cursei durante os anos de 1998 a 2000, o 1º ao 3º ano do Ensino Médio, no município do Rio de Janeiro, no Colégio Público Infante D. Henrique, entretanto, eu tive um problema de saúde no último ano e não conclui o 3º ano. Em seguida, o 3º ano do ensino médio foi feito a distância através do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional — IBTE, no Ceará, concluindo-o em 14 de novembro de 2001, tendo sido aprovada (conforme demonstra o Histórico Escolar Médio com notas aprovadas que ora se junta) e **OBTIVE O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO**, onde consta que “**Habilitado a prosseguir na forma da legislação vigente**”. No verso deste certificado, constava a assinatura da administradora e secretária escolar, com firma reconhecida.*

*No ano de 2001, fui **aprovada** no vestibular para cursar **Administração de Empresas** na Universidade Estácio de Sá, campus Dorival Caymmi, e fiz durante 1 (um) ano. Com efeito, para matricular-me na **Instituição de Ensino Superior**,*

*apresentei o certificado escolar e histórico emitido pelo IBTE que foi devidamente aceito. Posteriormente, quando retomei aos estudos, tive que fazer uma segunda matrícula, pois a primeira não pode ser reaproveitada. Mais uma vez, apresentei o certificado escolar e histórico emitido pelo IBTE que foi devidamente aceito. Por duas vezes, nenhuma irregularidade foi alegada.*

*Em seguida, já no ano de 2009 eu tranquei o curso, novamente por problemas financeiros. Em 2011 destranquei a matrícula, e cursei apenas uma matéria para que não perdesse a matrícula novamente. Por fim, em 2012 transferei o curso para o Ensino a Distância, pois, o curso era mais acessível, financeiramente.*

*Após muitos anos, finalmente em 2016 concluí o curso, quando começaram os problemas. Ao solicitar a minha colação de grau a universidade se negou a emitir o meu diploma, alegando que o meu diploma do Ensino Médio não tinha validade.*

*Com a finalidade de resolver o problema, fui orientada a pedir a Validação" junto à Secretaria de Estado de Educação do Ceará, responsável pela guarda dos documentos de escolas extintas do Ceará. Assim, **protocolei pedido administrativo** juntamente com meus documentos pessoais na Secretaria de Estado, a fim de solicitar ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, autoridade certificadora, a emissão do "visto confere".*

*O pedido foi registrado através do número: 22975, com data de abertura em 01/11/2016, mas não obtive êxito.*

*Então visando sanar o problema, em 2017 matriculei-me no EJA do estado do RJ, contudo matricularam-me no período errado. Precisei refazer a matrícula no segundo semestre e cursar um ano inteiro. Diante da morosidade, eu cursei no EJA do Colégio Pinheiro Guimarães e consegui concluir no final de 2017.*

*Segundo apurei, consta que o Instituto Brasileiro de Tecnologia da Educação - IBTE é uma instituição de ensino, de iniciativa privada, com sede à Av. visconde do Rio Branco nº 2.736- A, Fortaleza - Ceará, credenciada por este Conselho pelo Parecer nº 534/2000, de autoria da Conselheira Lindalva Pereira Carmo, O Parecer credencia o IBTE como instituição de ensino e reconhece os cursos de ensino fundamental e ensino médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, com validade até 31.12.2001.*

*O parecer CEE-CE n.534/2000 - credenciava a escola a funcionar até 31/12/2001. Meu certificado foi emitido em 14/11/2001. O Parecer CNE/CBE n.28/2001 dá autorização para o IBTE funcionar fora do território do Ceará- Agosto em anexo.*

*Ao final, tive **recusada a expedição do meu DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM ADMINISTRADO DE EMPRESAS**, sob a alegação de que, no certificado de conclusão de Ensino Médio faltava o "visto/confere", para que conferisse validade ao certificado de conclusão de Ensino Médio. Ou seja, apesar da UNIVERSIDADE ESTACIO DE SÁ ter me considerado apta a ingressar no Curso Superior de Administração, mediante a apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, quando de minha admissão **E DE TER PERMITIDO QUE EU CURSASSE, PAGASSE, FIZESSE TODAS AS PROVAS DO REFERIDO CURSO, E TER ME FORMADO, NA HÇRA DE EXPEDIR O DIPLOMA DE CERTIFICAÇÃO DO REFERIDO CURSO a ESTACIO DE SÁ SE RECUSOU A FAZÊ-LO e alegou que o certificado de ensino médio (INCLUSIVE o realizado na escola Colégio Pinheiro Guimarães) não era válido para expedição do diploma de Ensino Superior em Administração de Empresas!***

***Minha situação é humilhante e vexatória, eis que SÓ TIVE CONHECIMENTO DE QUE NÃO PODIA OBTER MEU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO***

*SUPERIOR, AO SOLICITÁ-LO, após a conclusão do curso e após pagar pelos MEUS ESTUDOS, AO LONGO DE 16 (dezesesseis) anos em que cursei a respectiva universidade, sem que aquela lhe informasse sobre tal pendência e sem que a mesma fizesse o que a lei lhe impõe: auferir a autenticidade dos documentos ANTES de aceitá-los para matrícula e frequência em um curso superior. Se foram constatadas irregularidades com o Instituto, não tive conhecimento. Nenhuma vez a Estácio de Sá alegou qualquer irregularidade, e após todos esses anos tentando finalizar meu curso superior, não é justo requerer tal documento neste momento e/ou não aceitarem a conclusão do meu ensino médio de forma regular no Colégio Pinheiro Guimarães, somente sob a justificativa que foi realizado em data posterior ao curso superior.*

*Sendo assim, não tenho outra opção a não ser apresentar o presente pedido de convalidação dos meus estudos, considerando que fui **pessoa de boa-fé na relação contratual que manteve junto ao Instituto que concluiu o seu Ensino Médio e não posso ser penalizada, nem prejudicada pela irregularidade dos documentos.***

*A questão, porém, é que não concordo em **sofrer as consequências de ato posterior** (decisão que encerrou/suspendeu as atividades da entidade que ministrou o curso de ensino médio), **estando eu, quando realizei o referido curso, dotada da mais absoluta boa-fé, acreditando que meu curso de Ensino Médio estava regular, sem nenhum vício.** Tais irregularidades deveriam ter sido indicadas após a aprovação no vestibular e no momento da matrícula e não muitos anos depois. Mesmo assim, refiz o terceiro ano, em outro colégio, mesmo assim, não está sendo aceito.*

Fundamenta a sua pretensão de convalidação de estudos nas seguintes razões, *ipsis litteris*:

[...]

*Fundamentando-me nos Pareceres CNE/CBE 343/2015, CNE/CBE 342/2015 e CNE/CBE 318/2014 é que venho interpor este meu pedido de convalidação de estudos, porque entendo que o meu caso se assemelha aos que foram analisados, trazendo-me esperança de ser atendida em minha solicitação.*

*Além disso, conforme dito e demonstrado documentalmente, eu CURSEI e CONCLUI o Curso Superior de Administração de Empresas, demonstrando competência técnica e pedagógica para tanto, consistindo tal fato em direito adquirido. Conforme preceitua o 5<sup>o</sup> da Nossa Constituição Federal protege o direito adquirido:*

*"ART. 5, inciso XXXVI : A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

*O artigo 6, §2º, Lei Direito Brasileiro Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, também trata do direito adquirido e declara o seguinte:*

*"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."*

*Os Tribunais de Justiça têm entendido, nestes casos, que: "As situações consolidadas pelo decurso do tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à*

**parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no artigo 462 do CPC (art. 495 do NCPC)".**

*Além disso, o art 208, inciso V da Constituição da República garante acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade intelectual de cada indivíduo. No caso presente, o critério de "falta autenticidade no certificado de conclusão de ensino médio" por instituição de ensino suspensa/extinta, não deve se sobrepor ao critério de regular frequência e aprovação em todos os níveis escolares, inclusive apta ao registro no conselho profissional, demonstrando a minha maturidade intelectual para ingressar no mercado de trabalho após todos esses anos de estudos.*

*Por fim, era responsabilidade da Administração Pública a **fiscalização das respectivas instituições e devida publicidade**, prevista no art. 5o, XXXIII e XXXIV e a Constituição Federal, inclusive no que se refere à guarda do acervo documental das escolas extintas pela Secretaria de Estado de Educação (Deliberações CEE n<sup>o</sup> 130, 238, 239 e 240 editadas pela Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro).*

*Em realidade, eu agi de boa-fé em todos os momentos e após tomar ciência dos fatos, resolvi requerer providências junto à SEEDUC e refazer o terceiro ano do ensino médio. Nesse caso, ainda podemos aplicar o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens e interesses.*

*Não seria razoável e justo, que eu não tivesse o direito ao recebimento de meu diploma universitário, após estudar todos esses anos, frequentar as aulas e ser aprovada em todas as disciplinas, estando impedida de exercer sua profissão, sem dizer, em todo o investimento financeiro dos últimos anos.*

*De outra banda, tem toda aplicação aqui a **Teoria dos Fatos Consumados**, uma vez concluído o curso superior com aprovação em todas as disciplinas e estágio exigidos para o curso de Administração. A situação já está cristalizada pelo decurso de prazo, conforme entendimento do STJ. Os danos causados à Impetrante são infinitamente maiores do que a "autenticação do certificado e histórico escolar de ensino médio" por parte da SEEDUC ou pela data de conclusão ser posterior à conclusão de ensino médio.*

Os documentos de instrução anexados ao pleito, revelam que a interessada concluiu os estudos do curso superior de Administração junto à Universidade Estácio de Sá. Esclarecem, ainda, que divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do ensino médio inviabilizaram a colação de grau e a expedição do respectivo diploma.

Superada a questão da comprovação de conclusão do ensino médio, a partir da regularização da pendência pela interessada, a colação de grau restou obstada com a seguinte alegação: “informamos que não podemos dar continuidade ao seu processo de solicitação de colação grau especial pois a data de conclusão do ensino médio, é posterior a data de início do de seu curso de graduação” – resposta ao Protocolo 18467719.

Como se observa, não há controvérsia sobre a conclusão dos estudos pela interessada no curso de Administração ofertado pela Universidade Estácio de Sá. A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do ensino médio para ingresso no curso de graduação, uma vez que, segundo consta dos autos, a documentação inicial apresentada não se revelou hábil para a realização da mencionada prova.

A questão formal foi definitivamente superada por iniciativa da interessada, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso, ou seja, o documento de conclusão do ensino médio foi posterior ao início dos estudos no curso de graduação.

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu artigo 44 que a educação superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *verbis*:

[...]

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece, em seu artigo 55, que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em instituições de educação superior que não estejam devidamente credenciadas, o que significa, a contrário *sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso autorizado:

[...]

*Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

No caso examinado, a interessada concluiu o curso superior em Administração, na Universidade Estácio de Sá. Entretanto, a prova ou conclusão do ensino médio se deu em data posterior ao ingresso no curso de graduação, sendo esta, inclusive, a razão pela qual a IES se recusa a prover a colação de grau, solenidade formal e necessária à expedição e registro do diploma correspondente. A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável, que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o ensino médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o

curso está autorizado e a Universidade Estácio de Sá é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017. No entanto, a convalidação de estudos deve ser realizada por instituição de ensino e não pelo MEC ou seus órgãos.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das instituições de ensino. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação, mas, essencialmente, porque a convalidação de estudos pressupõe a colação de grau e a expedição e registro de diploma – como na espécie – ou, ainda, a continuidade de estudos, e ambas situações são desenvolvidas em instituições de educação superior, às quais o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado, da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bianca Loewenthal Coelho, no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de Bacharelado em Administração.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente